



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13804.002947/2005-64
ACÓRDÃO	3401-014.164 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	SARAIVA LIVREIROS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF. ESSENCIALIDADE. RELEVÂNCIA.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO É legítima a glosa do crédito pleiteado sempre que a requerente não lhe comprovar a origem ou deixar de observar as normas que disciplinam a matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente dos embargos de declaração para dar-lhe provimento, com efeitos infringentes, alterando o acórdão e a ementa nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Celso José Ferreira de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Celso Jose Ferreira de Oliveira, George da Silva Santos, Laercio Cruz Uliana Junior, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a]integral), Mateus Soares de Oliveira, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda.

RELATÓRIO

Em virtude de bem descrever a controvérsia até aquele momento processual, adoto o relatório constante do despacho de admissibilidade dos presentes embargos de declaração:

Trata-se de Embargos de Declaração manejados pelo contribuinte em desfavor do Acórdão nº 3401-008.942, de 27 de abril de 2021, cujos fundamentos podem ser resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004 CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF. ESSENCIALIDADE. RELEVÂNCIA.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO É legítima a glosa do crédito pleiteado sempre que a requerente não lhe comprovar a origem ou deixar de observar as normas que disciplinam a matéria.

Assim decidiu o colegiado:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

Da tempestividade do recurso

A interessada, cientificada do Acórdão de Recurso Voluntário em 06/09/2022, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 2.244, interpôs tempestivamente em 12/09/2022, conforme Termo de Solicitação de Juntada, de fl. 2.246, nos termos da disposição regimental do 1º 1º do artigo 65, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, e alterações posteriores, Embargos de Declaração.

Através do Termo de Solicitação de Juntada, de fl. 2.282 apresenta a interessada a petição de fl. 2.284.

Das alegações da embargante

Os aclaratórios apresentados pelas embargantes suscitam os vícios de omissão e obscuridade, além de inexatidão material, nos seguintes termos:

II.1 – DAS INEXATIDÕES MATERIAIS DO ACÓRDÃO EMBARGADO

II.1 – DAS INEXATIDÕES MATERIAIS DO ACÓRDÃO EMBARGADO

II.1.1 – DA ORIGEM DOS CRÉDITOS PLEITEADOS – PIS

6. Conforme mencionado alhures, trata-se de DCOMP que tem por objeto créditos de PIS, apurados no 4º trimestre de 2004, relativos a receitas decorrentes de vendas no mercado interno.

7. Todavia, verifica-se da ementa do acórdão embargado que consta tributo diverso do objeto destes autos, qual seja, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”). Veja-se: (...)

II.1.2 – DO RESULTADO DO JULGAMENTO – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Quando do julgamento do Recurso Voluntário interposto pela Embargante, o Ilmo. Relator Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco reconheceu a ausência de indicação da natureza dos créditos que foram objeto de glosa e da sua respectiva motivação, concluindo acertadamente pela nulidade do Despacho Decisório. Veja-se:

(...) Em complemento, caso superada a questão da nulidade, reconheceu-se (i) parcialmente, os créditos oriundos de despesas com aluguéis e (ii) integralmente, os créditos decorrentes de dispêndios com fretes na operação de venda. Confira-se, neste sentido, a conclusão do Voto do Ilmo. Relator, in verbis: (...)13. Não obstante, o Voto Vencedor fora divergente, unicamente, quanto ao tópico “dos créditos de bens para revenda, devoluções e ajustes

negativos”; ou seja, quanto à decretação de nulidade do Despacho Decisório por ausência de motivação. Veja-se:

1. Com a máxima vênia ao portentoso voto do Ilustre Conselheiro Leonardo ousou dele divergir apenas e tão somente nos tópicos dos créditos de bens utilizados como insumos, dos créditos de serviços utilizados como insumos. (fl. 2,236 dos autos – g.n.)

14. Portanto, é inconteste que o Recurso Voluntário interposto pela ora Embargante fora parcialmente provido.

II.2 – DA OBSCURIDADE QUANTO À AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO

A *contrario sensu* de todas essas constatações comprovadas nos autos, o Voto Vencedor, de maneira deveras obscura, afirma categoricamente que a Autoridade fiscal aponta os motivos de fato e de direito que “motivaram” a glosa dos créditos, haja vista que as CFOPs supostamente revelariam não se tratar de aquisição de bens/serviços, litteris:

II.3 – DAS OMISSÕES II.3.1 – DA OMISSÃO QUANTO AOS CRÉDITOS ORIUNDOS DE “AJUSTES NEGATIVOS DE CRÉDITOS”

24. Indo além, infere-se do acórdão que essa C. Turma Julgadora, quando da análise dos ajustes negativos de créditos, entendeu que a Embargante não teria apresentado argumentos com vistas a refutar a rubrica/glosa em questão, de modo que não se manifestaria sobre esse tema. Veja-se:

(...)

25. Todavia, diversamente da conclusão dessa C. Turma Julgadora, a Embargante não se limitou a indicar a rubrica em comento, expressamente, em um título de seu Recurso Voluntário, tendo também abordado tal ponto em seus argumentos de defesa. (...)

30. Inconteste, assim, a omissão com relação ao argumento desenvolvido pela Embargante, devendo tal vício ser sanado por meio dos presentes Embargos de Declaração para que se proceda à reforma do acórdão ora embargado para que conste que a Embargante refutou também as glosas decorrentes de “ajustes negativos de créditos”.

II.3.2 – DA OMISSÃO QUANTO AOS CRÉDITOS ORIUNDOS DE ENERGIA ELÉTRICA E ALUGUÉIS

31. Por fim, em que pese o acerto quanto ao reconhecimento dos créditos de aluguel relativos ao contrato firmado com a Reipark Estacionamentos S/C Ltda., essa C. Turma Julgadora glosou os

demaís créditos relacionados a essa natureza sob a alegação de que “sem a juntada de documentos pertinentes, não há como analisar o cumprimento dos requisitos legais, devendo ser mantida a glosa em relação a estes imóveis” (fl. 2.234 dos autos).

32. Contudo, consoante pontuado pela Embargante em sede de Recurso Voluntário, a alegação de ausência de documentos não procede, tendo sido juntados aos autos contratos comprovando a existência/pagamento dos aluguéis em questão e, por conseguinte, a legitimidade dos créditos, sendo evidente a omissão da C. Turma Julgadora quanto aos documentos apresentados.

33. No mesmo sentido, verifica-se a omissão do acórdão embargado quanto aos documentos relativos às despesas com energia elétrica, uma vez que essa C. Turma Julgadora manteve a glosa nos termos da decisão da DRJ, não obstante a Embargante tenha repisado em seu recurso que foram juntadas as respectivas notas fiscais que comprovam a higidez do crédito.

34. Assim sendo, tendo em vista a demonstração da omissão perpetrada na decisão embargada com relação aos documentos apresentados pela Embargante, requer-se sejam os presentes Embargos de Declaração acolhidos e providos, com efeitos excepcionalmente infringentes, para que, aclarando este ponto, esta C. Turma Julgadora proceda à reforma do acórdão ora embargado, ante a comprovação do direito creditório relativos às rubricas em questão. (destaques originais).

São esses os fatos.

Os embargos foram admitidos parcialmente nos seguintes termos:

Isso posto, com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, apenas no que tange aos itens:

II.1 – DAS INEXATIDÕES MATERIAIS DO ACÓRDÃO EMBARGADO

II.1.1 – DA ORIGEM DOS CRÉDITOS PLEITEADOS – PIS;

II.1.2 – DO RESULTADO DO JULGAMENTO – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em 10 de agosto de 2021, o Conselheiro Relator do voto vencedor, o ilustre Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, interpôs Embargos de Conselheiro. Na ocasião expôs o seguinte:

1. Em 27 de abril de 2021, esta Turma, em Acórdão de Relatoria do Ilustre Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, proferiu decisão com a seguinte Ementa e resultado de Julgamento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF. ESSENCIALIDADE. RELEVÂNCIA.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO É legítima a glosa do crédito pleiteado sempre que a requerente não lhe comprovar a origem ou deixar de observar as normas que disciplinam a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

2. Sem prejuízo de no resultado do Julgamento restar destacado que foi negado provimento ao Recurso Voluntário, ao compulsar os autos e assistir novamente o vídeo da sessão (disponível em: <https://youtu.be/RuNe4dSQaGQ?t=6045>) resta claro que a divergência limitou-se apenas e tão somente nos tópicos dos créditos de bens utilizados como insumos, dos créditos de serviços utilizados como insumos.

3. Assim, são os presentes embargos para que esta Egrégia Turma afaste a contradição entre o Julgado e o Resultado de Julgamento e, em consequência conceda efeito infringente à peça, afastando a integral negativa de provimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Celso José Ferreira de Oliveira**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade pelo que se deve dele tomar conhecimento, mas não se poderia deixar de dizer que, estando de acordo o despacho de admissibilidade, o conhecimento dos aclaratórios é parcial e limitado às seguintes questões:

II.1 – DAS INEXATIDÕES MATERIAIS DO ACÓRDÃO EMBARGADO

II.1.1 – DA ORIGEM DOS CRÉDITOS PLEITEADOS – PIS;

II.1.2 – DO RESULTADO DO JULGAMENTO – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ou seja, em relação às demais alegações o julgado embargado permanece hígido pelos seus próprios fundamentos. E, em relação a isso, adoto como minhas as razões de decidir já postas no mencionado despacho de admissibilidade dos embargos de declaração a fim de não admitir os embargos nesta parte:

Do exame de admissibilidade

Passo à análise dos pressupostos de admissibilidade do apelo.

O artigo 652 do Regimento Interno do CARF estabelece que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Antes de adentrar à verificação do vício apontado, faz-se importante pontuar as lições doutrinárias de Humberto Theodoro Junior, que ressalta que o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, porém em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão.

Merecem destaque, ainda as ponderações de Daniel Amorim⁴:

O (...) CPC consagra três espécies de vícios passíveis de correção por meio de embargos de declaração: obscuridade, contradição (...) e omissão. (...)A omissão refere-se à ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício.

Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial, na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamento de defesa. (...) É importante a distinção entre enfrentamento suficiente e enfrentamento completo. O órgão jurisdicional será em regra obrigado a enfrentar os pedidos, causas de pedir e fundamentos da defesa, mas não há obrigatoriedade de enfrentar todas as alegações feitas pelas partes a respeito de sua pretensão. O órgão jurisdicional deve enfrentar e decidir a questão colocada à sua apreciação, não estando obrigado a enfrentar as alegações feitas pela parte a respeito dessa questão, bastando que contenha a decisão fundamentos suficientes para justificar a conclusão. (destaques não originais).

(...) A função dos embargos de declaração não é modificar substancialmente o conteúdo das decisões impugnadas (...).

O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta e o acórdão lavrado. (destaque original).

Nesse sentido, analisa-se, conforme considerações a seguir os vícios de omissão e obscuridade, além de inexatidão material, arguido nos aclaratórios.

[...]

II.2 – DA OBSCURIDADE QUANTO À AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO

Destaca a decisão embargada: (voto vencedor):

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, redator designado

1. Com a máxima vênia ao portentoso voto do Ilustre Conselheiro Leonardo ouso dele divergir apenas e tão somente no tópico dos créditos de bens utilizados como insumos, dos créditos de serviços utilizados como insumos.

2. Isto porque, nos termos dos parágrafos 27 a 29 do despacho decisório a fiscalização aponta, claramente, os motivos de fato de direito de glosa, nomeadamente, descaracterização como insumo pois não se trata de aquisição de bem e serviço, nos termos das CFOPs emitidas pela própria Recorrente.

3. Destarte, caberia à Recorrente discorrer sobre o título pelo qual foi transferida a propriedade de bens ou o uso e gozo de serviços para si e não a relação de pertença ou de pertinência da prestação (objeto da transferência) com o processo produtivo. De outro modo, não basta que um item seja essencial ou relevante ao processo produtivo, antes, este deve ser adquirido por compra e venda.

4. Pelo exposto, admito, uma vez que tempestivo e conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento. (destaques originais).

Da leitura da decisão embargada, não se constata obscuridade quanto à matéria analisada, uma vez que nada há a ser explicitado que já não esteja demonstrado na decisão por seus próprios fundamentos, revelando a embargante pleno conhecimento do que foi decidido pelo Colegiado, no entanto demonstra inconformismo com a decisão colegiada, situação que não é atacável via aclaratórios.

II.3 – DAS OMISSÕES

Inicialmente é importante enfatizar que em vista do escopo regimental quanto aos embargos de declaração já destacado na parte introdutória do presente exame, com relação ao vício de omissão, cabe inicialmente registrar que a verificação da omissão pressupõe o cotejo das razões recursais com os fundamentos do voto embargado, ex vi das disposições da norma processual, veiculadas pelo Decreto nº 70.235, de 1972, precisamente no artigo 31, regulamentado pelo artigo 65 do Decreto nº 7.574/2011, segundo o qual a decisão deverá se referir expressamente às razões de defesa suscitadas, destacando-se que as razões de defesa suscitadas correspondem às matérias litigadas sobre as quais se firmará a ratio decidendi do acórdão e não aos argumentos suscitados, assim, no que tange à alegação de omissão, deve-se verificar se a decisão embargada de fato silenciou sobre a matéria suscitada nos Embargos de Declaração, ou se deixou de abordá-la porque não foi expressamente contestada do recurso voluntário.

Estabelecido esse pressuposto, analisa-se conforme considerações a seguir os vícios de omissão arguidos nos aclaratórios.

II.3.1 – DA OMISSÃO QUANTO AOS CRÉDITOS ORIUNDOS DE “AJUSTES NEGATIVOS DE CRÉDITOS”

Dispôs a decisão embargada:

Dos ajustes negativos de créditos

Apesar de indicar a rubrica ajustes negativos de créditos em título de uma parte de seu recurso, a Recorrente não apresenta fundamentos específicos para atacar a referida rubrica, de sorte que deixo de me manifestar sobre a questão. (destaques não originais).

Destaca a Embargante:

25. Todavia, diversamente da conclusão dessa C. Turma Julgadora, a Embargante apenas não indicou a rubrica em comento, expressamente, em um título de seu Recurso Voluntário, tendo abordado tal ponto em seus argumentos de defesa.

26. Isso porque, no âmbito do Recurso Voluntário, a Embargante demonstra (à fl.2.169 dos autos) que não houve motivação/fundamentação adequada da glosa de créditos oriundos de dispêndios com (i) bens para revenda; (ii) bens e serviços utilizados como insumos; (iii) devolução de vendas; e (iv) ajustes negativos de créditos relativos à devolução de compras, visto que a Autoridade Fiscal se ateve a indicar os valores que seriam objeto de glosa (como já visto acima).

Da leitura da decisão embargada verifica-se que entendeu o colegiado conforme explicitado na citada decisão que a recorrente não foi específica na refutação das glosas já destacadas, logo não se pode configurar omissão, haja vista que essa foi a interpretação do colegiado para o arrazoadado apresentado no recurso voluntário, sendo de relevo ressaltar que a própria embargante ratifica nos aclaratórios não indicou a rubrica em comento, expressamente, em um título de seu Recurso Voluntário.

Ante as considerações acima, verifica-se que a tese da Embargante que dá azo à omissão, na realidade caracteriza a clara divergência de interpretação com o acórdão embargado, no entanto a interpretação do colegiado distinta à da Embargante não tem amparo na via dos aclaratórios, visto que esta espécie recursal não se presta a dirimir divergência de entendimentos entre a posição adotada no acórdão e a defendida por uma das partes do litígio.

Assim, não se verifica a omissão, como regimentalmente disposta, quando a exegese da legislação e os fundamentos que suportam a ratio decidendi do acórdão embargado não correspondem à linha de interpretação da Embargante sobre a matéria.

II.3.2 – DA OMISSÃO QUANTO AOS CRÉDITOS ORIUNDOS DE ENERGIA ELÉTRICA E ALUGUÉIS

Destaca a decisão embargada:

Dos créditos de energia elétrica

O r. despacho recorrido foi hialino ao indicar que as glosas se deveram por duas causas distintas: (i) Notas fiscais de consumo de energia elétrica em que figura como consumidora empresa distinta da contribuinte e (ii) Notas fiscais de consumo de energia elétrica não apresentadas à autoridade fiscal.

De sua parte, a Recorrente se restringe a afirmar:

(...)Dos créditos de aluguéis de prédios locados de pessoas jurídicas

O despacho decisório ocupa-se da matéria nos itens 38 a 43. Lendo esses parágrafos, observa-se que a autoridade fiscal glosou os créditos relativos a sete contratos de locação: um por ter sido celebrado com pessoa física, outro por versar sobre vagas de garagem e outros cinco por falta de documentação comprobatória.

A Recorrente não ataca diretamente o r. acórdão recorrido, limitando-se a afirmar que:

(...)As despesas relativas a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos admitem a apuração de créditos para os fins previstos no art. 3º, IV da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º, IV da Lei nº 10.833, de 2003, desde que atendidos todos os requisitos normativos e legais, entre eles, o de serem efetivamente utilizados nas atividades da empresa. Sem a juntada de documentos pertinentes não há como analisar o cumprimento dos requisitos legais, devendo ser mantida a glosa em relação a estes imóveis. (destaques não originais).

Argui a Embargante:

(...) a alegação de ausência de documentos não procede, tendo sido juntados aos autos contratos comprovando a existência/pagamento dos aluguéis em questão e, por conseguinte, a legitimidade dos créditos, sendo evidente a omissão da C. Turma Julgadora quanto aos documentos apresentados.

29. No mesmo sentido, verifica-se a omissão do acórdão embargado quanto aos documentos relativos às despesas com energia elétrica, uma vez que essa C. Turma Julgadora manteve a glosa nos termos da decisão da DRJ, não obstante a Embargante tenha repisado em seu recurso que foram juntadas as respectivas notas fiscais que comprovam a hígidez do crédito. (destaques originais).

Verifica-se que quanto aos créditos de energia elétrica adotou a decisão embargada os fundamentos da decisão de piso ressaltando que ausentes os fundamentos que infirmem a decisão recorrida, ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos, enfatizando quanto à glosa de aluguéis de prédios,

máquinas e equipamentos que sem a juntada de documentos pertinentes não há como analisar o cumprimento dos requisitos legais, mantendo assim a glosa em relação a estes imóveis.

Verifica-se das razões decisórias que não há omissão visto que a decisão embargada expressamente se pronunciou sobre a matéria.

Acrescente-se que a questão reside no campo probatório como ressalta referida decisão outrossim, destaque-se que tendo a Turma julgadora a prerrogativa quanto à livre convicção motivada na apreciação das provas dos autos, quanto à matéria litigada, conforme lhe assegura o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, visto que é livre o julgador para erigir os critérios valorativos na apreciação dos elementos probantes juntados aos autos, dando às provas o peso que entender cabível ante o exame in concreto, exerceu o colegiado embargado a prerrogativa que lhe confere o já citado artigo 29 motivando sua ratio decidendi segundo os elementos de convicção que entendeu cabíveis quanto aos créditos de energia elétrica e quanto à glosa de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos analisados.

Esclarecida a questão trazida em sede de embargos quanto à matéria, conforme acima exposto verifica-se não assistir razão à Embargante, visto que não se verifica omissão, como regimentalmente disposta, como já ressaltado quando a exegese da legislação e os fundamentos que suportam a ratio decidendi do acórdão embargado não correspondem à linha de interpretação da Embargante sobre a matéria, confirmando-se assim a higidez do julgado.

Em relação à matéria admitida nestes embargos

II.1 – DAS INEXATIDÕES MATERIAIS DO ACÓRDÃO EMBARGADO

II.1.1 – DA ORIGEM DOS CRÉDITOS PLEITEADOS – PIS

Por oportuno, ressalte-se que prescreve o artigo 66 do Regimento Interno do CARF assim prescreve:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Observa-se dos autos que o presente processo foi deflagrado pela Manifestação de Inconformidade decorrente do despacho, fls.734/748, referente à contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativo vinculado ao mercado interno, no 4º trimestre de 2004.

Destacou a ementa da presente decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004 CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF. ESSENCIALIDADE. RELEVÂNCIA.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO É legítima a glosa do crédito pleiteado sempre que a requerente não lhe comprovar a origem ou deixar de observar as normas que disciplinam a matéria.

Nesse sentido, tem razão a embargante quanto ao tributo destacado na ementa ser distinto daquele objeto do Despacho Decisório, embora o período esteja correto.

II.1.2 – DO RESULTADO DO JULGAMENTO – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO Observa-se da peça de embargos que suscita a embargante quanto a esse tópico inexatidão material e contradição quanto ao resultado do julgamento, nesse sentido examina-se a seguir a matéria arguida em face da decisão embargada.

Quanto ao vício de contradição, segundo as disposições regimentais retro destacadas, este é verificado entre a decisão e seus próprios fundamentos.

Destaca a decisão embargada:

NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (relator).

Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

NO VOTO VENCIDO:

Dos créditos de bens utilizados como insumos, dos créditos de serviços utilizados como insumos A Recorrente alega que não há motivação para a glosa dos créditos, o que inviabiliza a defesa. Analisando a r. decisão recorrida verifica-se que o d. julgador a quo indica os parágrafos 27 a 29 do despacho decisório como motivação da glosa dos créditos de bens utilizados como insumos: (...)

Assim, em relação a este item específico, voto pela nulidade da decisão recorrida. (...)

Dos créditos de aluguéis de prédios locados de pessoas jurídicas(...)

As despesas relativas a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos admitem a apuração de créditos para os fins previstos no art. 3º, IV da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º, IV da Lei nº 10.833, de 2003, desde que atendidos todos os

requisitos normativos e legais, entre eles, o de serem efetivamente utilizados nas atividades da empresa. Sem a juntada de documentos pertinentes não há como analisar o cumprimento dos requisitos legais, devendo ser mantida a glosa em relação a estes imóveis.

De outro lado, especificamente no que diz respeito ao contrato firmado com a “Reipark Estacionamentos S/C Ltda.”, não se pode negar que o estacionamento é essencial para a atividade comercial da Recorrente, devendo ser revertida a glosa destes valores específicos.

Dos créditos de frete nas operações de venda A autoridade fiscal glosou integralmente os créditos lançados sob esta rubrica por falta de previsão legal, segundo relato contido nos itens 44 a 47 do despacho decisório: (...)

A contribuinte tratar do frete pago pelo transporte do papel até as gráficas que realizam a impressão dos livros. Conforme os precedentes deste CARF, é reconhecida a possibilidade de tomada de crédito sobre o frete pago na transferência de insumos. Por todos, o Acórdão CARF nº 3301-007.401, relatoria do Conselheiro Winderley Moraes Pereira: (...)

Nesse aspecto, voto por reverter a glosa da referida rubrica.

Ante todo o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, de modo a reconhecer a nulidade do despacho decisório em virtude de carência de fundamentação naquilo que concerne aos créditos de bens utilizados como insumos e aos créditos de serviços utilizados como insumos. Uma vez vencido na proposta de nulidade, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto para reverter a glosa dos créditos referentes às seguintes rubricas: (ii) fretes; (iii) alugueres tão somente em relação ao contrato de estacionamentos.

NO VOTO VENCEDOR:

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, redator designado 1. Com a máxima vênia ao portentoso voto do Ilustre Conselheiro Leonardo ouso dele divergir apenas e tão somente no tópico dos créditos de bens utilizados como insumos, dos créditos de serviços utilizados como insumos.

2. Isto porque, nos termos dos parágrafos 27 a 29 do despacho decisório a fiscalização aponta, claramente, os motivos de fato de direito de glosa, nomeadamente, descaracterização como insumo pois não se trata de aquisição de bem e serviço, nos termos das CFOPs emitidas pela própria Recorrente.

3. Destarte, caberia à Recorrente discorrer sobre o título pelo qual foi transferida a propriedade de bens ou o uso e gozo de serviços para si e não a relação de pertença ou de pertinência da prestação (objeto da transferência) com o processo produtivo. De outro modo, não basta que um item seja essencial ou relevante ao processo produtivo, antes, este deve ser adquirido por compra e venda.

4. Pelo exposto, admito, uma vez que tempestivo e conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento. (destaques originais).

Com efeito, da leitura da decisão embargada, fls. 2222/ 2237 em face dos argumentos articulados pela embargante, se evidencia ao menos preliminarmente inexatidão/contradição:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

a) Na apreciação preliminar de nulidade, visto que o relator foi vencido na matéria, porém no dispositivo do acórdão consta que por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso, por outro lado, o voto vencedor ressalta que o referido voto é tão somente quanto ao tópico dos créditos de bens utilizados como insumos, dos créditos de serviços utilizados como insumos;

b) Quanto à reversão das glosas consignadas no voto vencido dos créditos referentes às seguintes rubricas: (ii) fretes; (iii) alugueres tão somente em relação ao contrato de estacionamento, visto que não há fundamentos no voto vencedor quanto às referidas rubricas, no entanto no dispositivo do acórdão consta que por maioria de votos foi negado provimento ao recurso.

Esclareça-se, contudo, que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreu inexatidão/contradição, nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos de plano, posto que não restaram como manifestamente improcedentes (art. 65, § 3º do RICARF).

Passo, então, à análise da matéria admitida nestes embargos. Reproduzo:

II.1 – DA INEXATIDÃO MATERIAL QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Observa-se da peça de embargos que suscita a embargante quanto a esse tópico inexatidão material, obscuridade e contradição quanto ao resultado do julgamento, nesse sentido examina-se a seguir a matéria arguida em face da decisão embargada.

Quanto ao vício de contradição, segundo as disposições regimentais retrodestacadas, este é verificado entre a decisão e seus próprios fundamentos.

Destaca a decisão embargada:

NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO:

Acordam os membros do colegiado: (i) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; e (ii) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

NO VOTO VENCIDO:

Dos créditos de bens utilizados como insumos, dos créditos de serviços utilizados como insumos A Recorrente alega que não há motivação para a glosa dos créditos, o que inviabiliza a defesa. Analisando a r. decisão recorrida verifica-se que o d. julgador a quo indica os parágrafos 27 a 29 do despacho decisório como motivação da glosa dos créditos de bens utilizados como insumos:

(...) Assim, em relação a este item específico, voto pela nulidade da decisão recorrida. (...) Dos créditos de aluguéis de prédios locados de pessoas jurídicas

(...) As despesas relativas a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos admitem a apuração de créditos para os fins previstos no art. 3º, IV da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º, IV da Lei nº 10.833, de 2003, desde que atendidos todos os requisitos normativos e legais, entre eles, o de serem efetivamente utilizados nas atividades da empresa. Sem a juntada de documentos pertinentes não há como analisar o cumprimento dos requisitos legais, devendo ser mantida a glosa em relação a estes imóveis.

De outro lado, especificamente no que diz respeito ao contrato firmado com a “Reipark Estacionamentos S/C Ltda.”, não se pode negar que o estacionamento é essencial para a atividade comercial da Recorrente, devendo ser revertida a glosa destes valores específicos.

Dos créditos de frete nas operações de venda A autoridade fiscal glosou integralmente os créditos lançados sob esta rubrica por falta de previsão legal, segundo relato contido nos itens 44 a 47 do despacho decisório: (...) A contribuinte tratar do frete pago pelo transporte do papel até as gráficas que realizam a impressão dos livros. Conforme os precedentes deste CARF, é reconhecida a possibilidade de tomada de crédito sobre o frete pago na transferência de insumos. Por todos, o Acórdão CARF nº 3301-007.401, relatoria do Conselheiro Winderley Moraes Pereira:

(...)

Nesse aspecto, voto por reverter a glosa da referida rubrica.

Ante todo o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, de modo a reconhecer a nulidade do despacho decisório em virtude de carência de fundamentação naquilo que concerne aos créditos de bens

utilizados como insumos e aos créditos de serviços utilizados como insumos. Uma vez vencido na proposta de nulidade, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto para reverter a glosa dos créditos referentes às seguintes rubricas: (ii) fretes; (iii) alugueres tão somente em relação ao contrato de estacionamento.

NO VOTO VENCEDOR:

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, redator designado

1. Com a máxima vênia ao portentoso voto do Ilustre Conselheiro Leonardo ouso dele divergir apenas e tão somente no tópico dos créditos de bens utilizados como insumos, dos créditos de serviços utilizados como insumos.

2. Isto porque, nos termos dos parágrafos 27 a 29 do despacho decisório a fiscalização aponta, claramente, os motivos de fato de direito de glosa, nomeadamente, descaracterização como insumo pois não se trata de aquisição de bem e serviço, nos termos das CFOPs emitidas pela própria Recorrente.

3. Destarte, caberia à Recorrente discorrer sobre o título pelo qual foi transferida a propriedade de bens ou o uso e gozo de serviços para si e não a relação de pertença ou de pertinência da prestação (objeto da transferência) com o processo produtivo. De outro modo, não basta que um item seja essencial ou relevante ao processo produtivo, antes, este deve ser adquirido por compra e venda.

4. Pelo exposto, admito, uma vez que tempestivo e conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento. (destaques originais).

Com efeito, da leitura da decisão embargada, fls. 236/251 em face dos argumentos articulados pela embargante, se evidencia ao menos preliminarmente inexatidão/obscuridade/contradição:

a) Na apreciação preliminar de nulidade, visto que o relator foi vencido na matéria, porém no dispositivo do acórdão consta como tendo sido rejeitada a preliminar por unanimidade, por outro lado o voto vencedor ressalta que o referido voto é tão somente quanto ao tópico dos créditos de bens utilizados como insumos, dos créditos de serviços utilizados como insumos;

b) Quanto à reversão das glosas consignadas no voto vencido dos créditos referentes às seguintes rubricas: (ii) fretes; (iii) alugueres tão somente em relação ao contrato de estacionamento, visto que não há fundamentos no voto vencedor quanto às referidas rubricas, no entanto no dispositivo do acórdão consta que por maioria de votos foi negado provimento ao recurso.

Esclareça-se, contudo, que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreu inexatidão/obscuridade/contradição, nesse sentido, o exame de

admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos de plano, posto que não restaram como manifestamente improcedentes (art. 65, § 3º do RICARF).

A toda evidência, o voto vencedor restringiu-se a parte específica do julgamento. E a divergência diz respeito à alegada ausência de motivação que reclamaria a nulidade do despacho decisório. Unicamente em relação a esta matéria o voto vencedor divergiu. Portanto, a contrario sensu, em relação às outras matérias debatidas prevaleceu o entendimento do relator. Ou seja, o relator deu provimento ao recurso voluntário nas outras matérias e somente ficou vencido em relação à preliminar de nulidade. Portanto, há clara contradição entre os fundamentos dos votos vencedor e vencido e aquilo que restou consignado no acórdão.

Assim, confrontados o acórdão e a parte dispositiva dos votos do relator e do voto vencedor, teríamos:

Acórdão:

Acordam os membros do colegiado: (i) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; e (ii) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

Voto do relator:

Ante todo o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, de modo a reconhecer a nulidade do despacho decisório em virtude de carência de fundamentação naquilo que concerne aos créditos de bens utilizados como insumos e aos créditos de serviços utilizados como insumos. Uma vez vencido na proposta de nulidade, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto para reverter a glosa dos créditos referentes às seguintes rubricas: (ii) fretes; (iii) alugueres tão somente em relação ao contrato de estacionamento.

Voto vencedor:

1. Com a máxima vênia ao portentoso voto do Ilustre Conselheiro Leonardo ousou dele divergir apenas e tão somente no tópico dos créditos de bens utilizados como insumos, dos créditos de serviços utilizados como insumos.

Ou seja, apenas houve divergência em que ficou vencido o relator em referência à nulidade que acolhia. Portanto, somente em relação a tal nulidade ficou vencido o relator. A fim de espelhar o entendimento do colegiado o acórdão deveria reconhecer que o relator ficara vencido na preliminar e no mérito fora vencedor. Portanto, o texto do acórdão deveria ser modificado a fim de refletir o decidido pela turma. Neste sentido,

Acordam os membros do colegiado: (i) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, vencido o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (relator); e (ii) por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

Em relação à origem dos créditos pleiteados, uma consulta ao despacho decisório, à manifestação de inconformidade, ao acórdão de manifestação de inconformidade contrastados ao acórdão de recurso voluntário, revelam que o período de apuração constante deste último está correto, mas a origem dos créditos discrepa de todos os outros documentos: enquanto registra tratar-se de COFINS, todos os outros documentos registram que se trata de COFINS. Portanto, necessário corrigir-se a ementa do julgado para constar:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF. ESSENCIALIDADE. RELEVÂNCIA.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO

É legítima a glosa do crédito pleiteado sempre que a requerente não lhe comprovar a origem ou deixar de observar as normas que disciplinam a matéria.

Por todo exposto, voto por conhecer, parcialmente, os embargos de declaração para, no mérito, na parte conhecida, dar-lhes provimento, com efeitos infringentes, para alterar o acórdão e a ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004 CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF. ESSENCIALIDADE. RELEVÂNCIA.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO É legítima a glosa do crédito pleiteado sempre que a requerente não lhe comprovar a origem ou deixar de observar as normas que disciplinam a matéria.

.....

.....

Acordam os membros do colegiado: (i) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, vencido o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (relator); e (ii) por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Celso José Ferreira de Oliveira